

O DIREITO NO VAZIO DOS VALORES: EXISTE DECISÃO JUDICIAL NEUTRA?

LAW IN THE VOID OF VALUES: DOES NEUTRAL JUDICIAL DECISION EXIST?

Recebido: 03/07/2025

Aceito: 1º/09/2025

Madja de Sousa Moura Siqueira

Doutoranda pela PUC/SP

Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP

Formadora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam)

Juíza Federal

RESUMO: O presente artigo investiga a possibilidade teórica de compreender o direito, especificamente no campo das decisões judiciais, como um sistema livre de valores. Examina-se a possibilidade de o ordenamento jurídico ser concebido apenas em sua dimensão formal-estrutural ou se os valores constituem elemento constitutivo do fenômeno jurídico. Analisa-se a questão à luz da Filosofia da Linguagem e do Construtivismo Lógico-Semântico. Por meio da análise de um caso concreto que trata do fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo SUS, a pesquisa evidencia que o direito, enquanto prática social e linguística, mantém íntima relação com os valores, constituindo-se como sistema estruturado por escolhas valorativas, reconhecendo a dimensão valorativa como condição de legitimidade do sistema jurídico.

Palavras-chave: Valores – Filosofia do Direito – Construtivismo Lógico-Semântico – Análise de decisão judicial.

ABSTRACT: This article investigates the theoretical possibility of understanding law, specifically in the field of judicial decisions, as a value-free system. It examines whether the legal system can be conceived solely in its formal-structural dimension or whether values constitute a constitutive element of the legal phenomenon. The issue is analyzed in light of Philosophy of Language and Logical-Semantic Constructivism. Through the analysis of a concrete case involving the provision of medication not available through the Brazilian Public Health System (SUS), the research demonstrates that law, as a social and linguistic practice, maintains an intimate relationship with values, constituting itself as a system structured by value choices, recognizing the evaluative dimension as a condition of legitimacy of the legal system.

Keywords: Values – Philosophy of Law – Logical-Semantic Constructivism – Judicial decision analysis.

INTRODUÇÃO

A complexidade crescente do cenário contemporâneo impõe ao direito o desafio de concretizar a justiça, como fenômeno vivo e atento às transformações sociais. Nesse contexto, surge o desafio de compreender a relação intrínseca entre o direito e os valores, bem como a possibilidade (ou impossibilidade) de uma decisão judicial dissociada de considerações axiológicas, hipótese que este artigo explorará criticamente.

Historicamente, a concepção positivista clássica, que vislumbrava uma completa separação entre o direito e os valores morais, não mais encontra ampla aceitação doutrinária. Essa mudança de concepção surgiu como uma resposta direta à crise moral e às atrocidades observadas durante a Segunda Guerra Mundial, como o Holocausto e a barbárie totalitária, que revelaram os perigos de um direito absolutamente formalista e alheio aos princípios éticos.

Luís Roberto Barroso¹ nos ensina que a “volta aos valores” é a marca do pensamento jurídico a partir da segunda metade do século XX, impulsionado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948², que solidificou um consenso global sobre os direitos e liberdades fundamentais. No plano interno, essa mudança se manifestou em diversos países, com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais como elementos centrais do direito, que passaram a receber a proteção dos tribunais constitucionais, guiados por novos desenvolvimentos teóricos que promoveram uma reaproximação entre o Direito e a Filosofia.

A Teoria dos Valores, também chamada Filosofia dos Valores ou Axiologia, dedica-se a investigar o que é valor e sua essência. Segundo Johannes Hessen³, o conceito de valor não pode ser rigorosamente definido, pois pertence ao número daqueles conceitos supremos, como o “ser” e a “existência”, que não admitem definição. Enfim, os valores não são, mas valem.

1 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 277.

2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.I.], 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRIO_20250310.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

3 HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 43.

É certo que a dificuldade de definir o valor e sua natureza existe, mas não a ponto de inviabilizar o estudo do tema e sua aplicação na prática jurídica. Podemos nos socorrer da análise empírica dos acontecimentos diários, pois, como nos lembra Fabiana Del Padre Tomé⁴, toda ação implica necessariamente uma decisão.

O direito, como fato cultural, apresenta-se como uma síntese entre o valor e o mundo natural. É uma construção do homem, que busca orientar e disciplinar a conduta humana na direção de certos valores caros à sociedade, ou seja, é uma construção do homem que visa a limitar a conduta do próprio homem.

Nesse sentido, nos lembra o professor Paulo de Barros Carvalho⁵ que não é possível conhecer o direito positivo ao aproximar-se dele na condição de sujeito puro, despojado de atitudes axiológicas, como se estivesse perante um objeto da natureza. Ali onde houver objeto cultural haverá valores que o ser humano implanta para concretizá-lo. Por isso, o ato gnosiológico correspondente é distinto daquele dos objetos naturais (explicação) e dos ideais (demonstração): é a compreensão que nos aproximará do direito.

Na mesma linha de pensamento, Miguel Reale⁶ aponta que o gênero humano veio adquirindo consciência da irrenunciabilidade de determinados valores considerados universais e, como tais, atribuíveis a cada um de nós. Segundo o mestre, tais valores correspondem ao que se denomina “invariantes axiológicas ou valorativas”, como as relativas à dignidade da pessoa humana, à salvaguarda da vida individual e coletiva, elevando-se até mesmo a uma visão planetária em termos ecológicos.

Diante desse panorama, a ideia central defendida neste artigo é a impossibilidade de pensar um sistema jurídico distante dos valores em um Estado Democrático de Direito. A tentativa de conceber o direito em um suposto “vazio de valores” levaria, como já demonstrado historicamente, a distorções e injustiças, comprometendo a própria finalidade da ordem jurídica de promover a justiça e a proteção do cidadão.

4 TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2015. p. 305.

5 CARVALHO, Paulo de Barros. Princípios e sobreprincípios na interpretação do direito. IBET, 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/principios-e-sobreprincipios-na-interpretacao-do-direito-por-paulo-de-barros-carvalho/>. Acesso em: 20 jun. 2025. p. 2.

6 REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 32.

Resta ponderar acerca do limite para aplicação dos valores na construção das decisões judiciais, problematização que ganha particular relevância quando examinada sob a perspectiva do Construtivismo Lógico-Semântico, corrente teórica que compreende o direito como realidade linguisticamente construída.

O propósito deste trabalho é enfrentar a problemática da indissociabilidade entre direito e valor, mediante a articulação de três eixos teórico-analíticos que se entrelaçam metodologicamente. Em um primeiro momento, empreende-se uma investigação sobre a natureza ontológica dos valores jurídicos e sua incidência na conformação lógico-formal do ordenamento, à luz das contribuições da axiologia fenomenológica e da teoria da significação normativa.

Busca-se, nesse ponto, demonstrar que o valor, concebido como qualidade atributiva fundada na relação de não indiferença entre sujeito e objeto cognoscível, manifesta-se como predicado axiológico que qualifica determinados conteúdos normativos como preferíveis em um dado contexto. Conforme nos ensina o mestre paulista Paulo de Barros Carvalho⁷, não é excessivo, porém, falar na inexistência, propriamente dita, dos valores. Eles existem apenas no ato psicológico de valorar, segundo o qual atribuímos aos objetos qualidades positivas ou negativas. E o que nos permite acesso ao reino dos valores é a intuição emocional, não a sensível nem a intelectual.

Em segundo lugar, explora-se criticamente a hipótese de um direito estritamente formalista, dissociado de conteúdos axiológicos. Tal abordagem permite evidenciar os limites epistemológicos e práticos de uma concepção puramente dedutivista do ordenamento, confrontando-a com a inevitável carga valorativa presente na seleção legislativa de hipóteses normativas, na definição dos consequentes deônticos e, sobretudo, na aplicação concreta do direito. Trata-se de evidenciar a fragilidade teórica do modelo positivista clássico frente à complexidade das exigências de justiça material e à historicidade do próprio fenômeno jurídico.

Por fim, investiga-se a repercussão dessa indissociabilidade entre norma e valor para a compreensão do direito enquanto prática social construída linguisticamente. Amparado nas categorias do Construtivismo Lógico-Semântico, esse eixo analítico

7 CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 8. ed. São Paulo: Noeses, 2021. p. 176.

reafirma que o sentido jurídico não é um dado pré-existente ao texto normativo, mas uma construção semântica resultante de atos interpretativos orientados axiologicamente, cuja performatividade institui novos estados de coisas no mundo jurídico.

A fim de ilustrar empiricamente os argumentos teóricos desenvolvidos, examina-se uma decisão judicial paradigmática, evidenciando, de modo inequívoco, a presença de juízos de valor na atividade judicante. A análise do caso permite demonstrar, em termos concretos, que a aplicação do direito não se dá em um vazio valorativo, mas pressupõe escolhas hermenêuticas fundadas em princípios e finalidades constitucionais, reafirmando a dimensão ética da jurisdição no Estado Democrático de Direito.

1. OS PRINCÍPIOS COMO INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A compreensão do direito contemporâneo exige uma imersão em seus fundamentos axiológicos, uma vez que a noção de um sistema jurídico isolado de considerações valorativas encontra-se amplamente superada. Já adiantamos em tópico anterior que, a partir da segunda metade do século XX, o pensamento jurídico vivenciou um movimento de “volta aos valores”, impulsionado pelas crises morais experimentadas durante a Segunda Guerra Mundial, que expuseram os perigos de um direito meramente formal. Este capítulo busca estabelecer a base filosófica dos valores e demonstrar como eles são intrínsecos à própria concepção do direito.

1.1 História da teoria dos valores

A Teoria dos Valores, Filosofia dos Valores ou Axiologia é o campo filosófico dedicado à investigação da natureza e da essência do valor. Johannes Hessen⁸, um dos expoentes dessa corrente de pensamento, nos lembra que a Filosofia não é apenas isso. Não se trata apenas de uma autocontemplação do espírito. É também uma concepção do mundo. Nesse sentido, o conhecimento dos valores pode prestar relevantes serviços, uma vez que só conhecemos os homens quando conhecemos os critérios de valoração a que eles obedecem.

⁸ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 31.

O renomado filósofo, prossegue traçando um panorama histórico da Teoria dos Valores⁹, desde a antiguidade clássica até o século XX. Embora os termos Teoria dos Valores e Filosofia dos Valores sejam relativamente recentes, Hessen aponta que o estudo dos valores já estava presente no pensamento de Sócrates, ao combater o relativismo e o subjetivismo dos sofistas, lutando pela objetividade e absolutideade dos valores éticos¹⁰.

Aponta o autor que, embora seguindo um caminho diferente, por meio da metafísica, a contribuição platônica é fundamental. A Teoria das Ideias, em seu sentido mais profundo, não é outra coisa senão uma Teoria dos Valores. Importante lembrar que o mundo das ideias de Platão culminava precisamente na ideia de “bem”, do valor ético e estético máximo¹¹.

Com Aristóteles, pontua Hessen, promoveu-se importante reformulação dessa base teórica ao desenvolver um “Cosmos das Formas” em substituição ao “Cosmos das Ideias” platônico. Essa reformulação resultou no deslocamento das ideias, e, consequentemente, da ideia de “bem”, para a própria realidade empírica, estabelecendo uma imanência cósmica dos valores. As formas essenciais passaram a constituir o princípio de perfeição das coisas (*omne ens est bonum*), conferindo ao valor um caráter cósmico que influenciou o desenvolvimento posterior da teoria axiológica¹².

Passando à filosofia moderna, Hessen¹³ lembra que Kant nos deu a maior contribuição para a Filosofia dos Valores. A sua posição situa-se em polo oposto à de Aristóteles: a ideia de valor é finalmente deslocada do “Cosmos” para o domínio pessoal da consciência moral, que se torna a verdadeira pátria dos valores éticos¹⁴. Para Kant, a realidade se move, em última análise, em torno dos valores da nossa consciência moral, e de que o ser, na sua íntima essência, e o bem, afinal, coincidem.

9 *Idem*, p. 34-40.

10 *Idem*, p. 34.

11 *Idem*, p. 35.

12 *Idem*, p. 35.

13 *Idem*, p. 35-36.

14 Kant (*apud* HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 35) afirma: “nada, em parte alguma do mundo, ou fora dele, pode sem restrição ser julgado bom, exceto uma boa vontade”.

Ainda segundo Hessen¹⁵, Lotze, com muita razão, pode ser chamado de pai da moderna Filosofia dos Valores, pois coube a ele a honra de ter introduzido definitivamente na consciência filosófica contemporânea os conceitos de “valor” e “valer”, distinguindo-os rigorosamente, contrapondo o mundo dos valores ao mundo do ser. Para Lotze, o ser é apreendido por meio da inteligência, já o valor apreendemos por meio de uma particular forma de sentir espiritual. Entretanto, Lotze não aponta um completo dualismo entre dever e ser. Ao contrário, assim como para Kant, ele entende que ser e valor têm raízes comuns.

Hessen conclui, apontando as diversas correntes filosóficas que se desenvolveram no Século XX, dedicadas à sistematização da Teoria dos Valores, cada qual oferecendo contribuições específicas para a compreensão ontológica dos fenômenos axiológicos¹⁶.

A evolução histórica da Teoria dos Valores evidencia uma progressão desde concepções cósmicas e metafísicas até abordagens centradas na experiência e consciência humanas, culminando nas modernas sistematizações axiológicas. Compreender essa evolução é fundamental, na medida em que os valores, como se pretende demonstrar, apresentam-se como manifestações normativas que estruturam o ordenamento jurídico e, como objetos culturais que são, variam ao longo do tempo.

A moderna Axiologia se caracteriza pela busca de fundamentação científica e sistemática dos valores por meio de diferentes metodologias filosóficas, representando um desenvolvimento crucial para a teoria jurídica contemporânea que procura estabelecer sua natureza e função dentro do sistema normativo.

1.2 Conceito e compreensão dos valores

Ainda seguindo os estudos de Johannes Hessen¹⁷, filósofo expoente da Teoria dos Valores, aprendemos que o conceito de valor não pode ser rigorosamente definido. Pertence ao número daqueles conceitos supremos, como os de “ser”, “existência” etc., que não admitem definição. Tudo o que se pode fazer a respeito deles é simplesmente tentar uma clarificação ou mostraçāo do seu conteúdo.

15 HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 36.

16 Hessen aponta seis correntes: psicológica, neokantiana, neofichteana, fenomenológica, derivada da ciéncia fundamental e corrente neoescolástica.

17 HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 43.

Na perspectiva do renomado filósofo, o conceito de valor surge como um fenômeno imanente à experiência humana, como o objeto de uma experiência, uma vivência. Experimentamos o valor de uma personalidade excepcional, a beleza de uma paisagem, o caráter sagrado de um lugar; falamos em valores éticos, estéticos e religiosos¹⁸.

Assim, não há valor sem a consciência do valor, sem o ato de valorarmos algo como digno de desejo ou de repulsa. O valor é sempre uma relação que envolve um sujeito e um objeto. Hessen¹⁹ distingue o valor enquanto vivência, qualidade e ideia, apontando seus respectivos âmbitos de reflexão. A vivência do valor insere-se na psicologia, pois envolve a sensação íntima e imediata diante do objeto valorado. A qualidade valorativa refere-se a modos de ser reais de certos objetos, cabendo ao naturalismo seu estudo objetivo. Já a ideia de valor, se tomada isoladamente, conduz à hipostasia dos valores, como já ocorreu na tradição platônica.

Essa tripartição revela a unilateralidade de cada concepção isolada, que capta apenas um aspecto do fenômeno. Diante disso, Hessen²⁰ propõe um método que parte do fenômeno em si, rejeitando conceitos apriorísticos. Assim, busca extrair da experiência o sentido originário do valor, em vez de projetar definições externas: todos nós valoramos e não podemos deixar de valorar. Não é possível a vida sem proferir constantemente juízos de valor.

No mesmo sentido, o mestre Paulo de Barros Carvalho²¹, com sua peculiar previsão, ensina que o valor se constitui como qualidade atributiva que expressa uma preferibilidade por núcleos significativos, manifestando-se enquanto relação de não indiferença entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível, em que este se torna depositário de predicações axiológicas positivas ou negativas. A própria seleção legislativa de eventos para composição de hipóteses normativas e a determinação do consequente deôntrico já refletem um juízo axiológico, evidenciando que o valor está na raiz mesma do dever-ser, isto é, na sua configuração lógico-formal²².

18 *Idem*, p. 43.

19 *Idem*, p. 43-44.

20 *Idem*, p. 44.

21 CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 8. ed. São Paulo: Noeses, 2021. p. 178.

22 *Idem*, p. 175.

O mestre paulista nos ensina que o dado valorativo está presente em toda configuração do jurídico, desde seus aspectos formais²³ (lógicos), como nos planos semântico e pragmático. Em outras palavras, ali onde houver direito, haverá, certamente, o elemento axiológico²⁴.

Em harmonia com as posições anteriores, o professor Tércio Sampaio Ferraz Jr²⁵ nos ensina que os valores são um vínculo que se institui entre o agente do conhecimento e o objeto, tal que o sujeito, movido por uma necessidade, não se comporta com indiferença, atribuindo-lhe qualidades positivas ou negativas. São preferências por núcleos de significação, ou melhor, são centros significativos que expressam preferibilidade por certos conteúdos de expectativa. Nessa perspectiva, os valores ganham forte carga subjetiva, servindo de métrica para um sujeito atribuir qualidades positivas ou negativas a um objeto.

Ontologicamente, os valores não se confundem com normas, pois não possuem status ôntico autônomo, mas podem adquirir status de norma ao serem introduzidos formalmente no sistema.

A estruturação hierárquica constitui elemento intrínseco à dimensão axiológica, figurando como uma de suas características essenciais denomináveis: tendência à graduação hierárquica²⁶. Essa tendência manifesta-se como inclinação ontológica dos valores a se acomodarem em ordem escalonada quando se encontram em relações mútuas, configurando uma rede de subordinações e coordenações axiológicas. Todavia, essa estruturação não apresenta caráter absoluto ou invariável, caracterizando-se como uma hierarquia axiológica móvel, cuja mobilidade responde à historicidade constitutiva dos próprios valores e às diferentes perspectivas dos sujeitos cognoscentes.

23 Em sua estrutura lógico-formal, os valores apresentam, segundo Paulo de Barros Carvalho, 14 elementos constitutivos: preferibilidade, bipolaridade, hierarquização, incondicionalidade, idealidade, transobjetividade, objetividade, polarização, relatividade, historicidade, efetividade, concreta, plenitude e autenticidade.

24 *Idem*, p. 174.

25 Ferraz Júnior *apud* CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 8. ed. São Paulo: Noeses, 2021. p. 175.

26 *Idem*, p. 176.

Assim, os valores se entrelaçam formando redes cada vez mais complexas, que dificultam a percepção da hierarquia e tornam a análise uma função das ideologias dos sujeitos cognoscentes. Embora seja impossível ontologicamente reconhecer valores desvinculados de toda ordenação hierárquica, essa hierarquização não se apresenta como arquitetura estática, mas como estrutura dinâmica que varia segundo parâmetros subjetivos, temporais e contextuais, conformando-se às particularidades ideológicas dos diferentes agentes interpretativos e às contingências histórico-culturais das diversas comunidades jurídicas.

2. A VOLTA AOS VALORES: A FALÁCIA DO DIREITO NEUTRO

Como apontamos anteriormente, Luís Roberto Barroso²⁷ nos lembra que a volta aos valores é a marca do pensamento jurídico que se desenvolve a partir da segunda metade do século XX. Nesse período, houve uma transformação significativa no âmbito da Ciência do Direito, marcada pela superação do positivismo jurídico clássico, que vislumbrava uma completa e absoluta separação entre Direito e Moral.

Essa mudança foi impulsionada pelas crises morais e políticas mundiais, sobretudo o Holocausto e os regimes totalitários do fascismo e do nazismo, fatos que levaram a uma reanálise teórica da posição dos valores dentro do sistema jurídico. Diante dessas atrocidades, ficou evidente que a simples legalidade formal não era suficiente para prevenir violações extremas dos direitos humanos. Tornou-se urgente, então, promover uma reintegração dos valores éticos no direito.

Em sintonia com essa nova realidade, a contribuição do saudoso mestre Miguel Reale à teoria jurídica oferece perspectiva decisiva para a questão da ausência de neutralidade do direito. Sua teoria tridimensional demonstra que o direito se constitui necessariamente pela integração dialética de três dimensões: fato, valor e norma. Essa concepção revela que os valores não são elementos acidentais ou externos ao direito, mas constituem uma de suas dimensões estruturantes.

Segundo Reale²⁸, há uma concreta correlação dialética entre fato, valor e norma em todos os campos do conhecimento jurídico, o que significa que não é possível

27 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 277.

28 REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 149.

compreender adequadamente o fenômeno jurídico por meio de análise puramente formal ou factual. A norma jurídica emerge precisamente da tensão axiológica entre dados fáticos e exigências valorativas, constituindo síntese dialética que supera tanto o formalismo puro quanto o sociologismo empirista.

A visão integral do direito realiana demonstra que a pretensa neutralidade valorativa representa não apenas impossibilidade prática, mas contradição teórica fundamental. Como observa o mestre²⁹, o valor é o elemento de mediação dialética entre fato e norma, sendo ele mesmo a expressão de um desenvolvimento histórico no plano das estimativas, dotado de objetividade histórica.

Essa perspectiva tridimensional articula-se de forma complementar com o Construtivismo Lógico-Semântico, uma vez que ambas as correntes reconhecem a impossibilidade de dissociar completamente forma e conteúdo, estrutura e significado, no âmbito da experiência jurídica. A norma jurídica, enquanto significação construída interpretativamente, constitui-se sempre como síntese entre exigências formais e valorativas.

É certo que as leis, por sua própria natureza abstrata, não conseguem prever todas as situações possíveis da vida. A imprevisibilidade e a complexidade das ações humanas, seus desejos e interesses individuais constituem obstáculos à plena positivação do sistema jurídico. A frieza da lei não consegue captar as particularidades de cada caso concreto.

Assim, a nova etapa do pensamento jurídico, chamada de pós-positivismo, promoveu uma aproximação decisiva entre o Direito e a Filosofia. O grande desafio do direito contemporâneo passou a ser a realização efetiva da justiça. O novo contexto histórico passou a exigir um direito dinâmico, vivo, sensível às transformações sociais e às demandas concretas da sociedade, capaz de impedir que as pessoas, objeto e fim do direito, sejam despidas de sua humanidade. Nesse contexto, a valorização e a incorporação dos princípios ao sistema jurídico, sejam eles implícitos ou explícitos, foram fundamentais para restabelecer a conexão entre o Direito e a Ética.

29 *Idem*, p. 153.

3. A FORÇA NORMATIVA DOS VALORES

A questão da qualificação dos valores como normas é controvertida. Para alguns, os valores são abraçados pelo ordenamento jurídico, servindo para nortear o legislador (em sentido *lato*, abarcando o aplicador do direito) quando da edição de normas. Assim, seriam nortes os parâmetros de decisão (escolha) quando da edição de normas jurídicas, inclusive individuais e concretas.

Em sentido oposto, Hessen³⁰ comprehende que os valores não apenas permitem o ordenamento jurídico, mas constituem seu fundamento essencial. Não é o dever-ser que nos dá o fundamento do valor; é o valor que nos dá o fundamento do dever-se. A incorporação dos valores no sistema normativo manifesta-se na objetividade valorativa que permite descobrir todos os atos mediante qualidades valorosas objetivamente existentes. O dever-ser escolhe uma direção e o valor aponta essa direção.

Esse é também o pensamento de Paulo de Barros Carvalho. O mestre nos ensina que, ontologicamente, os valores não se confundem com normas, pois não possuem *status* ôntico autônomo, configurando-se como predicados que se objetivam em suportes factícios: eles são na medida em que valem³¹, existindo apenas como atributos aderentes ao ser, sem substância própria, acessados por meio da intuição emocional. Mas, ao serem introduzidos no sistema, mediante um ato ilocucionário³², passam a ter o *status* de norma. Por vezes, terão a função de normas de segundo grau, ajudando na produção das normas individuais por meio da interpretação dos signos que compõem as leis (valores implícitos) e, outras vezes, poderão ter aplicação e incidência direta (valores explícitos).

Enquanto signos marcados por elevado grau de vaguidade, os princípios jurídicos projetam efeitos difusos e abrangentes em todo o ordenamento. Assumem, assim, função diretiva e conformadora das condutas normativas e institucionais,

30 *Idem*, p. 74-75.

31 CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 8. ed. São Paulo: Noeses, 2021. p. 176.

32 O termo ato ilocucionário refere-se à força performativa dos enunciados normativos, que não apenas descrevem a realidade, mas também a modificam. O termo é utilizado no contexto do Construtivismo Lógico-Semântico, que comprehende a norma com uma construção, que percorre os campos sintático (lógico), semântico e pragmático da linguagem.

inclusive no tocante ao exercício das competências jurídico-políticas atribuídas aos diversos órgãos do Estado. Nada impede, porém, que sejam invocados na construção de normas individuais e concretas, atuando como fundamentos axiológicos ao lado de outros elementos normativos que orientam a criação da norma específica.

4. OS VALORES E AS DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE AXIOLÓGICA DA ATIVIDADE PROBATÓRIA

Considerando o que foi apresentado até aqui, podemos afirmar que a atividade decisória no âmbito judicial não pode ser compreendida como um processo meramente técnico ou neutro, desvinculado de considerações valorativas. O ato decisório encontra-se intrinsecamente relacionado à axiologia das provas. Fabiana Del Padre Tomé³³ nos ensina que a norma individual e concreta que introduz uma decisão deve vir acompanhada de fundamentação, abrangendo a valoração das provas apresentadas pelas partes, esclarecendo ao julgador as razões que o levaram àquela conclusão.

A renomada professora³⁴ aponta que dentro da margem de liberdade conferida ao julgador atuam as denominadas “máximas de experiência”, que compreendem os conhecimentos adquiridos ao longo de sua vivência social e profissional, os quais influem decisivamente na apreciação das provas. Fabiana nos lembra, ainda, que muitas vezes esse processo ocorre de forma tão simples que aquele que decide nem sequer nota que está decidindo³⁵. Mas, invariavelmente, ao tomar uma conduta qualquer, o ser humano o faz com base em decisões, decorrentes de preferências.

Quem decide o conteúdo de um texto jurídico faz uma opção entre as alternativas existentes, afastando todas as demais. Essa constatação revela a impossibilidade de uma neutralidade absoluta na tomada de decisões por parte dos juízes e juízas, uma vez que os valores permeiam toda a atividade hermenêutica.

Fabiana Del Padre Tomé³⁶ também nos explica, com sua clareza natural, que são os atos fala, entendidos como enunciação, as condutas caracterizadoras de tomada

33 TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2015. p. 304.

34 *Idem*, p. 304.

35 *Idem*, p. 305.

36 *Idem*, p. 309.

de decisão, cujo resultado são os enunciados normativos postos no ordenamento. Quem decide o conteúdo de um texto jurídico elege uma opção interpretativa entre tantas existentes.

Essa perspectiva teórica, ancorada na semiótica do direito, reconhece que a decisão judicial não constitui apenas um ato de conhecimento, mas essencialmente um ato de comunicação que produz efeitos jurídicos pela linguagem. A decisão, enquanto ato de fala, possui força performativa, transformando a realidade jurídica por meio de sua própria enunciação.

O julgador não apenas descreve ou constata fatos, mas efetivamente os constrói por intermédio de sua decisão. Esse paradigma evidencia que a linguagem não é meramente instrumental no processo decisório, mas constitui o próprio meio através do qual a realidade jurídica se manifesta. A decisão judicial, nessa perspectiva, configura-se como um ato de fala institucional que, ao ser proferido por autoridade competente e em contexto adequado, produz os efeitos jurídicos pretendidos pelo ordenamento.

Importante lembrar que o juiz ou juíza são os destinatários da prova, logo, um fato só se encontra provado no momento em que o julgador o admite como existente ou verdadeiro, por isso essa avaliação probatória sujeita-se às normas jurídicas que limitam a atividade julgadora³⁷.

Em nosso ordenamento há três critérios fixados para valoração das provas: (i) critério das provas legais ou tarifadas; (ii) do livre convencimento motivado; e (iii) da persuasão racional³⁸.

O critério das provas legais ou tarifadas consiste na atribuição de um valor fixo e imutável a cada prova, sem margem de apreciação pelo julgador. Atualmente é utilizado de forma muito esparsa no ordenamento jurídico.

De modo oposto, aponta Fabiana Del Padre³⁹ que o critério do livre convencimento motivado oferece liberdade plena ao julgador, autorizando que este decida sem tomar por base as provas dos autos, e, até mesmo, contra elas. Já no sistema da persuasão racional, o julgador é livre para decidir segundo seu conven-

37 *Idem*, p. 312.

38 *Idem*, p. 312.

39 *Idem*, p. 313.

cimento, mas não tem liberdade absoluta, devendo ater-se ao conjunto probatório posto nos autos.

Nesse contexto, a sistemática da persuasão racional, ao mesmo tempo em que mantém a liberdade do julgador, vincula o convencimento ao material probatório, funcionando como verdadeiro mecanismo de controle da atividade valorativa, ao exigir que o julgador fundamente suas decisões com base na persuasão racional e nas máximas de experiência.

É certo que aos julgadores é vedado decidir exclusivamente com base em suas impressões, porém é inegável suas decisões são orientadas com base em valores pessoais, que ingressam no âmbito de sua atividade interpretativa. Acertadamente, afirma Fabiana Del Padre⁴⁰ que o aplicador do direito não tem como desprezar as influências recebidas em sua formação, tais como educação familiar, convivência em sociedade e experiências de vida profissional, o que faz da neutralidade do direito um mito.

De fato, os valores são ferramentas importantes de convencimento e persuasão e devem ser utilizados na construção da decisão judicial. Daí a importância de um judiciário equânime e plural, com ampla representatividade das mais diversas camadas sociais, em que os valores e experiências mais caros à sociedade estejam presentes, reforçando o aspecto democrático do direito.

5. OS VALORES E SUA DINAMICIDADE: O CASO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA ACONDROPLASIA

Apresentados os pressupostos teóricos acerca da influência axiológica na construção da norma jurídica, é importante analisar, de forma paradigmática, a impossibilidade de uma atuação jurisdicional livre de valores. Nesse sentido, a análise da decisão proferida no processo n.º 0804726-56.2022.4.05.8400, da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (Tribunal Regional Federal da 5ª Região), demonstra de forma contundente a impossibilidade de uma atuação jurisdicional indiferente aos valores.

O caso envolveu pedido de tutela de urgência formulado por uma criança diagnosticada com acondroplasia, pleiteando o fornecimento do medicamento Voxzogo

40 *Idem*, p. 324.

(Vosoritida), cuja aplicação precoce poderia implicar ganho significativo de estatura e melhora na qualidade de vida. O tratamento, de alto custo e não disponibilizado administrativamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), foi concedido judicialmente por meio de decisão que reconheceu a urgência, a plausibilidade jurídica do pedido e a viabilidade da medida.

Nota-se que a decisão objeto de estudo fundamenta-se em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, cujos conteúdos normativos revelam densidade valorativa compatível com o caso concreto. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1.º, III da Constituição Federal (CF) fundamenta a urgência da medida, ao proteger a autora, uma criança em desenvolvimento, contra os efeitos da omissão estatal em fornecer o tratamento necessário à sua saúde e qualidade de vida.

O direito à saúde, previsto nos artigos 6.º e 196 da CF, é interpretado como de eficácia imediata, impondo ao Estado deveres positivos de garantia do acesso igualitário aos serviços e insumos essenciais. A responsabilidade subsidiária da União decorre da diretriz de descentralização do Sistema Único de Saúde (CF, artigo 198, I), permitindo o direcionamento da execução em face do ente federal diante da inéria ou insuficiência da atuação local. O juízo de urgência, por sua vez, ampara-se no artigo 300 do Código Processo Civil (CPC), que exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano.

No caso concreto, o fármaco requerido, Voxzogo (Vosoritida), era o único disponível para o tratamento da acondroplasia e possuía autorização de uso pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), circunstância expressamente reconhecida na decisão judicial, o que reforça a urgência e a legitimidade da intervenção jurisdicional.

Ainda que valores administrativos, como a eficiência (CF, artigo 37, caput) e a responsabilidade fiscal (Lei Complementar n.º 101 de 2000, artigo 1.º, §1.º), sejam relevantes, a decisão realiza ponderação que os subordina a bens existenciais como vida, saúde e desenvolvimento.

A legitimidade ampara-se na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 855.178/SE, tema 793 da repercussão geral) e do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ), que admitem a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, desde que presentes

os requisitos de necessidade comprovada, idoneidade terapêutica e impossibilidade de acesso administrativo, todos evidenciados no caso concreto.

Percebe-se que, embora fundada em critérios processuais clássicos, como os requisitos da tutela provisória, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a decisão apresenta, em sua motivação, uma intrincada rede de valores. O princípio da dignidade da pessoa humana, como vetor axiológico maior da Constituição Federal de 1988, aparece como fundamento decisivo para a concessão da medida. Tal princípio é utilizado, ainda que implicitamente, na caracterização da urgência do caso, na medida em que a omissão no fornecimento do medicamento poderia comprometer de forma irreversível a saúde, o crescimento e o bem-estar da criança, agravando a condição de vulnerabilidade a que já estava submetida.

A definição da urgência, portanto, implicou uma escolha. Ao apresentar valores em verdadeira graduação hierárquica, o juízo definiu o que deveria ser tutelado prioritariamente. E essa escolha não se baseou apenas em critérios objetivos, a preferibilidade, característica dos valores, foi essencial para definir o bem mais relevante, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Outro princípio fundamental ponderado na decisão é o direito à saúde, previsto nos artigos 6.^º e 196 da CF, o qual estabelece deveres positivos ao Estado e impõe a obrigação de garantir o acesso igualitário e universal às ações e serviços de saúde. A decisão, ao reconhecer a aplicabilidade imediata desse direito, atribui à União a responsabilidade subsidiária pelo fornecimento do medicamento, justificando a intervenção judicial em razão da inéria administrativa e da necessidade concreta de tratamento. Ao fazê-lo, o juízo realiza juízo de ponderação entre valores constitucionais, elevando a proteção à vida e à saúde como prioritários, frente à contenção de gastos e à eficiência administrativa.

A decisão não ignora o impacto orçamentário da medida, tampouco desconsidera os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal. Entretanto, tais valores, embora relevantes, são hierarquizados de forma inferior em relação à dignidade humana e ao direito à saúde, sobretudo quando estão em jogo interesses existenciais e necessidades urgentes de uma criança. Trata-se, portanto, de um claro exercício de graduação hierárquica, em que valores constitucionais entram em tensão, exigindo do julgador uma escolha interpretativa que ultrapassa a neutralidade formal do texto normativo.

É importante destacar a valorização da prova produzida pela médica que acompanha a criança. Essa escolha revela preferência por um saber clínico situado, próximo da realidade da paciente, e não por avaliações genéricas e abstratas. Trata-se de uma forma de valorização do conhecimento contextualizado e da escuta ativa, compatível com uma racionalidade judicial aberta à complexidade das experiências individuais, em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a decisão se alinha ao modelo de persuasão racional, que, segundo Fabiana Del Padre Tomé⁴¹, constitui a base metodológica de valoração probatória adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Como já se expôs em momento anterior, o julgador, embora disponha de certa liberdade para formar seu convencimento, encontra-se vinculado a um conjunto normativo que exige coerência lógica, fundamentação transparente e aderência aos elementos fático-probatórios constantes dos autos. A persuasão racional, portanto, exige não apenas a análise do conteúdo das provas, mas também sua valoração à luz de critérios normativos e de máximas de experiência, de modo a garantir legitimidade e racionalidade à decisão.

Além disso, a linguagem utilizada na decisão reforça seu conteúdo valorativo. Expressões como “urgência devida”, “providência indispensável” e “cumpra-se com máxima prioridade” não apenas descrevem uma situação fática, mas produzem efeitos normativos e performativos. A sentença atua como ato de fala, transformando a realidade ao proferir enunciados jurídicos que modificam a situação de fato. A linguagem, nesse contexto, não é neutra nem descritiva, mas constitutiva da própria realidade jurídica.

Sob a ótica do Construtivismo Lógico-Semântico, essa decisão confirma que o sentido da norma não é extraído mecanicamente do texto legal, mas construído pelo intérprete em contexto. Os princípios constitucionais operam como vetores de significação que orientam a atribuição de sentido aos enunciados normativos. O juiz, ao interpretar a norma à luz da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, constrói um novo estado jurídico que incorpora valores fundamentais. Essa construção do sentido é inevitavelmente orientada por juízos valorativos, os quais refletem uma postura ética do julgador diante das demandas sociais concretas.

41 TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2015. p. 314-315.

Portanto, o caso analisado exemplifica de modo paradigmático que a atividade jurisdicional é profundamente marcada por escolhas valorativas. A pretensão de neutralidade, frequentemente associada à técnica e à objetividade da decisão judicial, revela-se, na prática, como uma construção ideológica insustentável. Julgar é sempre interpretar, e interpretar é sempre valorar. Mesmo diante de critérios legais aparentemente objetivos, como os da tutela provisória, o julgador precisa fazer escolhas que envolvem hierarquização de princípios, ponderação de interesses e, sobretudo, sensibilidade diante da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação sobre a possibilidade do direito no vazio dos valores revela a complexidade das relações entre forma e conteúdo, estrutura e significado, no âmbito da experiência jurídica. A análise desenvolvida, nos leva a concluir que, embora seja teoricamente concebível abstrair metodologicamente a dimensão axiológica do direito para fins de análise formal, não é possível sustentar a existência de um ordenamento jurídico efetivamente livre de valores.

Do ponto de vista do Construtivismo Lógico-Semântico, essa conclusão decorre da própria natureza linguística e intencional do direito. As significações jurídicas constituem-se no processo interpretativo por meio de atos valorativos que, conforme demonstrado pela análise fenomenológica, constituem modalidades irredutíveis da consciência intencional. O “vazio dos valores” representaria, assim, não apenas um empobrecimento da experiência jurídica, mas sua própria impossibilidade lógica e fenomenológica.

Essa constatação não implica relativismo axiológico ou indeterminação jurídica, mas reconhecimento de que o direito se constitui como prática social complexa em que dimensões formais e valorativas encontram-se indissociavelmente articuladas. A tarefa da teoria jurídica não é eliminar os valores do direito, mas compreender como eles se articulam sistematicamente na constituição do ordenamento jurídico.

A compreensão dos valores como parte integrante e indispensável do sistema jurídico e o reconhecimento de seu protagonismo na construção das decisões judiciais é essencial para a prática jurídica contemporânea. Em um contexto de crescente complexidade social, a compreensão da dimensão axiológica do direito torna-se fun-

damental para a construção de ordenamentos jurídicos que sejam simultaneamente racionais e legítimos, formalmente consistentes e substancialmente adequados às demandas da sociedade.

O direito é, acima de tudo, uma escolha. E escolher é valorar.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras provisões. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 22 jun. 2025

RASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 21 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Processo n.º 0804726-56.2022.4.05.8400**. Juíza: Moniky Mayara Costa Fonseca. Processo Judicial Eletrônico (PJe), 14 de julho de 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. Princípios e sobreprincípios na interpretação do direito. **IBET**, 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/principios-e-sobre-principios-na-interpretacao-do-direito-por-paulo-de-barros-carvalho/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. Coimbra: Almedina, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRIO_20250310.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2010.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário.** São Paulo: Noeses, 2015.